



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 148, DE 2007 (Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o inciso II do artigo 29 da Constituição Federal, para aplicar regras de segundo turno a todos os Municípios com mais de cem mil eleitores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-225/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 em todos os Municípios com mais de cem mil eleitores.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral brasileiro precisa ser aperfeiçoado. As regras para eleição municipal em segundo turno tem por objetivo assegurar a fiel representação do povo no processo democrático, visando equilibrar a força dos partidos e seus candidatos, que por vezes se encontram rechaçados no primeiro turno.

A Constituição Federal em seu art. 29 estabelece que o segundo turno somente será realizado no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores, o que configuraria a densidade eleitoral mínima de relevância para se estabelecer o reordenamento das forças políticas em uma nova fase.

A redução de duzentos mil para mais de cem mil eleitores, no Município, como condição para a realização do segundo turno no pleito para Prefeito

e Vice-Prefeito, é defendida em razão da relevância política desses entes, que supera o critério meramente quantitativo do simples número de eleitores, argumentando-se com o progresso, a cada pleito, da consciência do cidadão, no embate das campanhas eleitorais.

Pelo exposto, com a presente medida pretendemos corrigir a distorção acima analisada para determinar a aplicação das regras de segundo turno em todos os Municípios com mais de cem mil eleitores.

Nesse sentido, esta Proposta de Emenda Constitucional que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, traz indicações mais claras da intenção do legislador constituinte de aplicar as regras de segundo turno nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

DEPUTADO LOBBE NETO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (6-1110)

Conferência de Assinaturas

12/09/2007 09:26:37

Página: 001

Proposição: PEC 0148/07
Autor da Proposição: LOBBE NETO E OUTROS
Data da Apresentação: 04/09/2007
Ementa: Altera o inciso II do artigo 29 da Constituição Federal, para aplicar regras de segundo turno a todos os Municípios com mais de cem mil eleitores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	172
	Não Conferem	008
	Licenciados	000

Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	180

Assinaturas Confirmadas

ADÃO PRETTO	PT	RS
AELTON FREITAS	PR	MG
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DELEY	PSC	RJ
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP

EDSON APARECIDO	PSDB	SP
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁTIMA BEZERRA	PT	RN
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERVÁSIO SILVA	PSDB	SC
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JILMAR TATTO	PT	SP
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO LEÃO	PP	BA
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA

LAERTE BESSA	PMDB	DF
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCO MAIA	PT	RS
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARINA MAGGESSI	PPS	RJ
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NICE LOBÃO	DEM	MA
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ

PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REGINALDO LOPES	PT	MG
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO IZAR	PTB	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SOLANGE AMARAL	DEM	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP

WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DR. UBIALI	PSB	SP
EDIO LOPES	PMDB	RR
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 05/06/1997.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
